

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 000495/2022



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2022 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONHECIMENTO PARCIAL - IMPROCEDÊNCIA.

Os autos do PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2022, que tem por objeto, **REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA EM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA REALIZAR PAVIMENTAÇÃO NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO INTERIOR DE RIO NOVO DO SUL-ES**, submetido a esta Procuradoria Municipal, para manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior, que fora conhecido em parte e não provido pelo Pregoeiro.

Depreende-se dos termos dos documentos constantes dos autos, que a sessão pública em ambiente virtual, ocorreu regularmente no dia de 03 de junho de 2022, ou seja, 08º (oitavo) dia útil após a publicação do edital, tendo participado da fase de disputa de lances, as seguintes empresas:

1. CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI;
2. R&V CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
3. P A MONTEIRO LTDA;
4. CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA;
5. ENGETERRAS LTDA;
6. CONSTRUTORA PAVSUL; e
7. CST ENGENHARIA EIRELI.

Após a realização de diligências para a verificação da exeqüibilidade da proposta vencedora, fora aberto o prazo para apresentação de recursos através da Plataforma de Pregão Eletrônico (www.bll.org), com prazo de 15 minutos.

A empresa CST ENGENHARIA EIRELI de forma tempestiva se manifestou nos seguintes termos:

“Registro intenção de interpor recurso, tendo em vista a possível habilitação irregular da licitantes classificada em primeiro lugar, considerando que a mesma enviou em sua documentação complementar, documento de de quitação no CREA com data de emissão após a data da licitação, ferindo assim o Acórdão 1211/2021 o que será melhor abordado no mérito do recurso e no prazo legal que nos cabe por lei.”

A empresa ENGETERRAS LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo CST ENGENHARIA EIRELI, nos seguintes termos:

“Ilmo Senhor pregoeiro. O recurso da impetrante não deve ser acatado, haja vista que a prova de Registro junto ao CREA da ENGETERRAS e a CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA, na qual comprovam sua inscrição junto ao órgão e que o registra do

PARECER JURÍDICO N. 221/2022

Procuradoria Municipal de Rio Novo do Sul



profissional está ativo junto ao CREA fora anexado na documentação inicial. Assim também a licitante comprovou sua capacidade técnica profissional através do atestado anexado, e comprovando que possui a referida certidão do mesmo através da diligência realizada. Ainda por derradeiro, cumpre nos informar que a administração pública municipal não pode sofrer prejuízos por excesso de formalismo, sendo que a ENGETERRAS apresentou a proposta mais vantajosa à administração, e toda documentação exigida PELO EDITAL tempestivamente, bem como apresentou todas as outras nas diligências solicitadas. Sendo assim, requer a improcedência do Recurso Administrativo interposto a fim de inviabilizar a habilitação da Recorrida.”

Após exame do recurso interposto e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 o Pregoeiro remeteu os autos a autoridade superior, visto que assim se manifestou (fls. 297):

“Por todo o exposto e sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo RECEBIMENTO PARCIAL (em face da DECADÊNCIA PARCIAL OCORRIDA) e JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA do Recurso da Empresa C. S. T. ENGENHARIA EIRELI, para o fim de manter incólume a decisão de piso.”

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo examinado interposto no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra “a” da Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser **CONHECIDO PARCIALMENTE**, dada a inovação recursal quando apresentou suas razões de recurso, com teses estranhas aquelas apresentadas na intenção de recurso, esta feita na plataforma de pregão eletrônico.

Assim, operando a decadência das teses não suscitadas na manifestação de intenção de apresentar recurso. Portanto, a análise do recurso ficando restrita apenas a seguinte tese:

“Registro intenção de interpor recurso, tendo em vista a possível habilitação irregular da licitantes classificada em primeiro lugar, considerando que a mesma enviou em sua documentação complementar, documento de de quitação no CREA com data de emissão após a data da licitação, ferindo assim o Acórdão 1211/2021 o que será melhor abordado no mérito do recurso e no prazo legal que nos cabe por lei.”

Acertadamente, calçado na jurisprudência do TCU (Acórdão n. 1211/2021) o Pregoeiro julgou improcedente o recurso da empresa C. S. T. ENGENHARIA EIRELI.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa C. S. T. ENGENHARIA EIRELI, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE**, permanecendo incólume a decisão do Pregoeiro.

Este é o parecer da PROCURADORIA MUNICIPAL, a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 28 de julho de 2022.

HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA
Matrícula n. 3087-2
OAB/ES n. 18.113



Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI
Procurador Geral
Dec. Individual n. 0797/2021
OAB/ES n. 13.422